

Acórdão: 17.674/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115540.88
Impugnante: Terraplanagem Souza Ramos Ltda.
Proc. S. Passivo: Aloízio Rego
PTA/AI: 02.000209250.81
CNPJ: 01.953.311/0001-38
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação ocorrida aos 20 dias de novembro de 2004, que o sujeito passivo, na condição de transportador, fazia transportar 60 m3 de carvão vegetal, desacobertos de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria fazia referência a carvão de eucalipto, divergente do que efetivamente estava sendo transportado (carvão vegetal nativo), conforme Laudo Técnico emitido pelo Instituto Estadual de Florestas anexo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformado, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/23.

DECISÃO

Preliminarmente cumpre destacar que o Auto de Infração observou todos os aspectos formais e legais necessários e suficientes para sua plena eficácia, tendo sido observado em especial as exigências contidas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Não se observa no lançamento obscuridade, ou qualquer outro vício que possa caracterizar qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa do Contribuinte, ou levar ainda à nulidade do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise de mérito, temos que as exigências fiscais decorrem do fato de ter o Fisco constatado que a mercadoria transportada pelo sujeito passivo (carvão vegetal nativo), divergia daquela constante do documento fiscal apresentado, Nota Fiscal Nº 000182, emitida por 'Michelle Maria Soares de Araújo – ME', em 17.11.04, que consignava no campo “descrição dos produtos” carvão de eucalipto.

Com efeito, a divergência de mercadoria apontada pelo Fisco, está devidamente respaldada pelo Laudo Técnico emitido por agente do Instituto Estadual de Florestas, de fls. 07, que conclui de forma categórica, após análise do material, que a carga de carvão vegetal transportada não confere com a especificada na nota fiscal.

Evidenciou-se assim o desacobertamento fiscal da mercadoria transportada, a teor do disposto no artigo 149, inciso III, do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Os argumentos da Impugnante de inobservância ao Código de Processo Civil não descaracterizam a infração, pois o cerne da questão, é que a carga transportada era efetivamente de origem nativa e não plantada como menciona o documento fiscal emitido, fato comprovado pelo Laudo do IEF.

Assim resta devidamente caracterizada a divergência entre a mercadoria transportada e aquela descrita na nota fiscal que acompanhava a mercadoria, legitimando as exigências fiscais na forma consubstanciada no Auto de Infração.

Os demais argumentos do Impugnante, não se mostram suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 26/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente /Relator